



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841420 - MG (2019/0296567-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO E OUTRO(S) - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
RAFAEL MATOS DE MOURA - MG104624
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
ERIKA SANTIAGO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG146240

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15.

3. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841420 - MG (2019/0296567-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO E OUTRO(S) - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
RAFAEL MATOS DE MOURA - MG104624
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
ERIKA SANTIAGO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG146240

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15.

3. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

e URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. em face da decisão de fls. 710/717, que negou provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, e não havendo comprovação de que tenha decaído de tal direito, perdura para todos os atos do processo e em todos os graus de jurisdição.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15.

3. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, os recorrentes alegaram, prefacialmente, violação ao art. 932, do CPC, ao argumento de que não é cabível o julgamento monocrático do recurso especial. Repisaram os fundamentos do recurso especial a que se negou provimento. Requereram, por fim, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora

agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO SINGULAR. SÚMULA Nº 568 DO STJ. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DISTINTOS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA Nº 98 DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ), permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência

consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Não há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal ou à coisa julgada quando as demandas, embora tenham sido julgadas de forma conjunta, foram decididas por meio de acórdãos distintos proferidos, sendo cabível um recurso para cada um.

4. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

5. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 é descabida quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 98 do STJ.

6. A mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.227.621/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Conforme destacado no julgado monocrático, não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM

ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.006.407/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Por fim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor e não da empresa recuperanda.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE

RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

- 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*
- 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.*
- 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.*
- 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)*

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.841.420 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296567-9

Número de Origem:

10000170745244 10000170745244001 10000170745244002 10000170745244003 10000170745244004
10000170745244005 50167002720168130079

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO E OUTRO(S) - MG076733

CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046

RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827

MARCELO VAZ BUENO - MG108028

RAFAEL MATOS DE MOURA - MG104624

EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075

NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233

ERIKA SANTIAGO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG146240

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847

GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
CAMILLA SILVA RABELO COSTA - MG188433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : URBENG ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO E OUTRO(S) - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
RAFAEL MATOS DE MOURA - MG104624
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
ERIKA SANTIAGO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG146240
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
CAMILLA SILVA RABELO COSTA - MG188433

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022

